



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 297/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/03/2002

PROCESSO Nº 1/001328/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103955

RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada é acusada de falta de apresentação do documento Mapa Resumo ECF no período de 01/03/2000 a 13/09/2000. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Infração contida no artigo 403 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça basilar do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. A Empresa não apresentou, nem vinha utilizando o mapa resumo de ECF no período de 01/03/2000 a 13/09/2000."

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 383, incisos II e III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso VII, alínea "a" do referido Decreto.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.03543 (Diligência Fiscal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2001.02410 e Recibo de Devolução da Documentação Fiscal do Contribuinte.

Tempestivamente, a autuada compareceu aos autos apresentando impugnação, alegando que a multa aplicada foi calculada erroneamente, requerendo a revisão do referido auto de infração, para fins de aplicação da multa cabível, nos precípuos termos legais.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado procedente (fls. 13 a 15 dos autos).

Inconformada com a decisão exarada na Instância Monocrática, a requerente interpôs recurso voluntário requerendo revisão do processo, tendo em vista a multa estipulada na Instância Administrativa e alegando não ter a mínima condição financeira para realizar o pagamento.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 123/02, de 28/01/02, adotado pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 24), recomenda a reformulação da decisão singular condenatória para parcial procedência do feito fiscal em virtude da nova penalidade aplicada (fls. 22/23).

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Acusa-se a empresa nominada na peça exordial do presente processo do descumprimento de obrigação acessória no que se refere a falta de emissão do mapa resumo do ECF, nos termos do artigo 403 do Decreto nº 24.569/97.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autuada, de fato cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, o qual se encontra embasado no que dispõe o artigo 403 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“ Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:”

Na peça impugnatória, a nobre julgadora singular deixa de acatar a solicitação de revisão do auto de infração, alegando o não cumprimento do § 1º, art. 80 do Decreto nº 25.468/99, deixando, portanto, a defendente, segundo a julgadora, de justificar a solicitação da revisão.

A penalidade inicialmente apontada pelo fiscal autuante e confirmada no julgamento singular, que se encontra abrigada no art. 878, VII, “a” do Decreto nº 24.569/97, não é a adequada à infração apontada na inicial, pois no comando do inciso VII estabelece *faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal*. Tal penalidade é perfeitamente cabível quando são constatadas irregularidades relativas aos documentos emitidos pelo próprio equipamento fiscal, reconhecidos e identificados como DOCUMENTOS DE CONTROLE (Leitura “X”, Redução “Z”, etc.). A acusação fiscal indica o não preenchimento do MAPA RESUMO ECF, afastando-se, portanto, a penalidade inserta no artigo 878, inciso VII, alínea “a” do regulamento do ICMS mencionado.

O Mapa Resumo ECF tem sua confecção autorizada através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), conforme disposto no artigo 146 do Decreto nº 24.569/97, não se caracterizando, portanto, como “documento de controle”. O não preenchimento do referido mapa representa um descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 878, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97 em decorrência da não existência de penalidade específica para a infração detectada e com base no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



Portanto, as alegativas contidas nos instrumentos impugnatório e recurso voluntário, no que diz respeito à aplicação de multa cabível, prosperam haja vista a reformulação da penalidade aplicada.

Por todo o exposto, opino no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer nº 123/02 da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSÉ WALTER LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

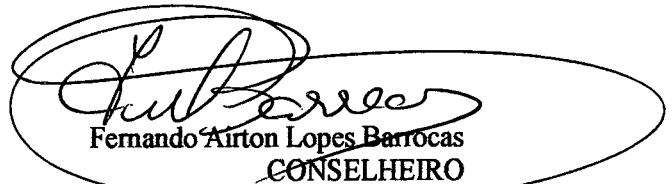
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..08..de abril de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

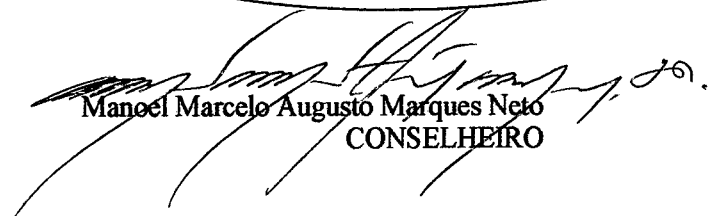

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

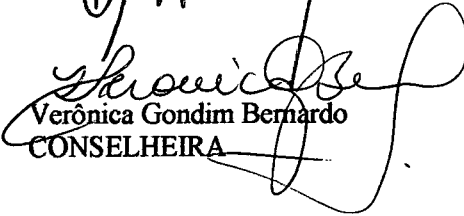

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barócas
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE


~~Marcus Vinícius Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO